SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226151 - PA (2025/0417349-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HOUMAIKYL AGUIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
		ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO - PA016066B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão da nomeação de defensora dativa para atuar no ato, sob alegada violação ao princípio do defensor público natural e prejuízo à defesa técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática, de modo a afastar a incidência do princípio da dialeticidade e viabilizar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59901890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c22710ab-360a-4a2e-b945-a9b027ecea24

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A decisão agravada fundamentou o desprovimento do recurso ordinário tanto na ausência de demonstração concreta de prejuízo decorrente da atuação da defensora dativa quanto na inadequação da via eleita para exame da alegada nulidade, por se tratar de matéria ainda sujeita à apreciação pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O agravante limitou-se a renovar os argumentos relativos à nulidade decorrente da nomeação da defensora dativa e à existência de prejuízo, deixando de impugnar o fundamento autônomo referente à supressão de instância.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c22710ab-360a-4a2e-b945-a9b027ecea24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226151 - PA (2025/0417349-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HOUMAIKYL AGUIA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
		ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO - PA016066B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão da nomeação de defensora dativa para atuar no ato, sob alegada violação ao princípio do defensor público natural e prejuízo à defesa técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática, de modo a afastar a incidência do princípio da dialeticidade e viabilizar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Documento eletrônico VDA59634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 6875b8a8-6fe0-42a3-a9ac-de73a7b17f4b

4. A decisão agravada fundamentou o desprovimento do recurso ordinário tanto na ausência de demonstração concreta de prejuízo decorrente da atuação da defensora dativa quanto na inadequação da via eleita para exame da alegada nulidade, por se tratar de matéria ainda sujeita à apreciação pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. O agravante limitou-se a renovar os argumentos relativos à nulidade decorrente da nomeação da defensora dativa e à existência de prejuízo, deixando de impugnar o fundamento autônomo referente à supressão de instância.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental no recurso ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por HOUMAIKYL AGUIA DA SILVA, contra a Decisão de fls. 82/84, que negou provimento ao recurso ordinário.

A Decisão recorrida não acolheu a tese de violação ao princípio do defensor público natural, rechaçando a hipótese de prejuízo tendo em vista a existência de defesa técnica realizada por defensor dativo devidamente habilitado.

Na peça de Agravo Regimental, a defesa reitera os argumentos deduzidos no recurso ordinário, buscando a decretação da nulidade da decisão proferida pelo Juízo de origem que nomeou advogada dativa para a realização da audiência de instrução e julgamento, pois “o recorrente foi assistido, em audiência de instrução e julgamento, por profissional nomeado no próprio ato, sem qualquer contato prévio com os autos, sem preparo adequado da estratégia defensiva e sem vínculo anterior com a causa”.

O MPF opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental (fls. 122/124).

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

A Decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes argumentos:

a) “Conforme registrado pelo Tribunal local, “a audiência de instrução e julgamento foi realizada regularmente, com a nomeação de defensora dativa devidamente habilitada, a qual acompanhou o ato e assegurou a presença técnica da defesa” e, ademais, “as nulidades ocorridas durante a instrução criminal nos processos de competência do juiz singular devem ser arguidas por ocasião das alegações finais” (art. 571, II, do CPP), sob pena de supressão de instância. A própria Seção de Direito Penal do TJPA invocou precedente no qual se assentou que, “considerando que o defensor constituído foi cientificado da data designada para a audiência (…), a nomeação de defensor dativo não implica em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco do defensor natural. Ademais (…) para que se reconheça a aventada nulidade, é necessário (…) comprovação de prejuízo para o réu (…) Princípio do pas de nullité sans grief” (TJPA – HC nº 0809935-98.2022.8.14.0000, Rel. Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira,

Documento eletrônico VDA59634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 6875b8a8-6fe0-42a3-a9ac-de73a7b17f4b

j. . 03/10/2022) No ponto, as informações prestadas pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de corroboram a regularidade do ato, ao consignarem que Marabá/PA todos os participantes foram devidamente intimados, que houve mutirão de audiências para cumprimento de metas do CNJ e que, na audiência, "a Juíza de Direito auxiliar constituiu advogado dativo e ao final arbitrou honorários", destacando, inclusive, que "não consta no processo ofício da Defensoria Pública informando a sua ausência justificada para o período [...] Tal quadro, somado à inexistência de demonstração específica de prejuízo na condução do ato, impede reconhecer, por via de habeas corpus, nulidade apta a macular a instrução criminal";

b) "inexistindo constrangimento ilegal patente, sendo inadequada a via eleita para o revolvimento de alegações de nulidade sem prejuízo evidenciado e estando a matéria, por ora, sujeita à arguição na instância de origem por ocasião dos memoriais finais (CPP, II), impõe-se negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus".

Por sua vez, o recurso somete realiza a impugnação do fundamento de ausência de demonstração de prejuízo, ***restando silente quanto aos fundamentos da indevida supressão de instância***.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, os fundamentos destacados acima, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa .*

Documento eletrônico VDA59634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 6875b8a8-6fe0-42a3-a9ac-de73a7b17f4b

3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Por sua vez, em juízo próprio dessa instância recursal, não se vislumbra qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade que possa resultar de concessão, de ofício, da ordem vislumbrada.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 6875b8a8-6fe0-42a3-a9ac-de73a7b17f4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.151 / PA

Número Registro: 2025/0417349-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08070188520238140028 08208370820258140000 807018852023814002 8208370820258140000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOUMAIKYL AGUIA DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
	ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO - PA016066B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOUMAIKYL AGUIA DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
	ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO - PA016066B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: db6f3273-14a2-4e7c-8820-031b048639c6

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: db6f3273-14a2-4e7c-8820-031b048639c6